



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0026-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.4

PROCESSO Nº 52400.049673-2016-24

INTERESSADO: DIRMA

ASSUNTO: instrução normativa sobre indicação geográfica “cachaça”

Exmo. Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para o exame da minuta de instrução normativa que regulamenta o registro da indicação geográfica “cachaça”, instituída por meio do Decreto 4062/2001.
2. A proposta de Instrução normativa em questão já fora submetida anteriormente à Procuradoria, conforme se observa às fls. 40/55 (parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0), ocasião em que foram feitas recomendações para ajuste no texto da norma.
3. Doravante, acolhidas as recomendações, o processo retornou à Procuradoria mais algumas vezes, conforme se verifica às fls. 65/67 (Nota nº 0153-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4), às fls. 71/72 (Despacho nº 0439/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3) e às fls. 87 (Despacho nº 0526/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3), tendo havido mais algumas recomendações para adequação formal do texto, todas elas atendidas.
4. Ocorre que, em síntese, este órgão consultivo já manifestou sua conclusão no sentido da inexistência de óbice jurídico à aprovação da instrução normativa, sendo certo que, da minuta outrora submetida à Procuradoria, restou alterado apenas o art. 9º da proposta de instrução normativa, o qual incorpora no texto sugestão apresentada pela CGREC.
5. Desta sorte, considerando a pertinência da sugestão apresentada pela CGREC para redação do art. 9º da norma, cuida ratificar a conclusão quanto à inexistência de óbice à aprovação da instrução normativa pelo Exmo. Presidente do INPI.



6. Não obstante, em atenção à solicitação do Ilmo. Sr. Coordenador-Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito do questionamento de fls. 93/94.

7. A instituição da indicação geográfica “cachaça” foi feita pelo Decreto 4062/2001. Não se obteve informação a respeito dos trâmites que antecederam a publicação do Decreto, notadamente se foi dada oportunidade ao INPI para apresentar suas considerações quanto ao tema, ocasião em que poderia delimitar os contornos do instituto. Fato é que, certo ou errado, foi instituída a indicação geográfica por Decreto Presidencial.

8. Com efeito, não se nega a atecnia perpetrada pelo Decreto nº 4062/2001 ao instituir a indicação geográfica “cachaça”, o que, aliás, não escapou do exame desta Procuradoria, como pode se observar pelos itens 4 a 12 do parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 (fls. 41/42).

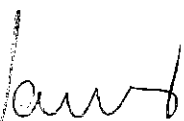
9. De fato, o Decreto nº 4062/O parece trazer uma categoria de indicação geográfica não contemplada na Lei 9279/96, mas parece intempestiva eventual iniciativa no sentido de conformar o texto do Decreto 4062/2001 à disciplina estabelecida na Lei 9279/96, mormente porque passados aproximadamente 17 anos desde sua edição.

10. Assim, a despeito da pertinência da ponderação feita às fls. 93/94, não parece ser este o momento adequado para levantar questionamento quanto à precisão técnica do Decreto 4062/2001, cabendo ao INPI prosseguir na formatação da instrução normativa que regulamenta o registro da indicação geográfica “cachaça”.

11. Ante o exposto, em conformidade com as manifestações anteriores deste órgão consultivo, não se identifica óbice à aprovação da instrução normativa (minuta às fls. 109/114) pelo Exmo. Sr. Presidente, e respectiva publicação.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0030/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.049673-2016-24

1. Estou de acordo com a Nota nº 0026-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.4, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. Trata-se de minuta de instrução normativa para disciplinar a concessão da indicação geográfica cachaça, nos termos do Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001.
3. A matéria em tela foi examinada primeiramente por esta Procuradoria, nos autos do processo nº 52400.010640-2016-94. É importante registrar que há dois processos administrativos, autuados no ano de 2016, nos quais se discute os parâmetros jurídicos para a concessão da indicação geográfica cachaça.
4. Nos autos do processo nº 52400.010640-2016-94, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 0006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, entre outras manifestações.
5. Os autos em epígrafe foram instaurados tendo como objeto uma minuta de instrução normativa. A primeira análise da minuta, realizada pela Procuradoria, encontra-se no Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, às fls. 40/55. A segunda versão da minuta foi objeto da Nota nº 0153-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4 (fls. 65/67).
6. O Despacho nº 0439/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 (fls. 71/72) dedicou-se à terceira versão da minuta. A quarta versão da proposta normativa foi examinada pelo Despacho nº 0526/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3 (fls. 87).
7. Com a publicação da nova estrutura regimental do INPI, tornou-se necessário submetê-la ao crivo da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, posto que a matéria, até então, havia tramitado no âmbito da extinta DICIG.



8. Pois bem, a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas ao receber o processo em epígrafe pergunta se seria necessário submeter a presente minuta de instrução normativa à CAMEX. A dúvida, contida no despacho de fls. 93/94, decorre da expressão “ad referendum”, contida no preâmbulo da Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016.

9. O preâmbulo da referida Resolução da CAMEX ao utilizar a expressão “ad referendum” refere-se ao próprio ato normativo, e não à norma a ser editada pelo INPI. Nesse particular, vale conferir a redação do art. 1º, §1º, da Resolução CAMEX nº 105, de 2016, para perceber que o INPI não precisa submeter a sua norma à aprovação da CAMEX, *ipsis litteris*:

Art. 1º, §1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) estabelecerá os requisitos para o registro da Indicação Geográfica da Cachaça, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 182 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, sem prejuízo do estabelecido no Decreto nº 4.062, de 2001.

10. Encontra-se assim dirimida a dúvida suscitada às fls. 93/94. De toda forma, o INPI apresentou a minuta do ato normativo ao Ministério, ao qual se encontra vinculado, conforme comprovado às fls. 73/75.

11. Às fls. 73/75, pergunta-se à Procuradoria o momento oportuno para se publicar o ato normativo em tela. A oportunidade para tal providência é uma questão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. À Procuradoria cabe dizer que não existe óbice jurídico para publicação imediata da instrução normativa, tão logo aprovada pelo Sr. Presidente da autarquia.

12. Às fls. 73/75, o órgão consulente formula mais duas perguntas à Procuradoria. A princípio, essas perguntas já foram respondidas nos autos do processo nº 52400.010640-2016-94.

13. A Procuradoria reconhece a atecnia presente na concessão de uma “indicação geográfica cachaça”, posto que cachaça não configura nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território. Nesse sentido, o art. 176 da Lei nº 9.279, de 1996, é claro ao dizer que indicação geográfica compreende dois institutos, indicação de procedência e denominação de origem.

14. Tanto a indicação de procedência, quanto a denominação de origem, são nomes geográficos de país, cidade, região ou localidade de seu território, nos termos do art. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 1996.

15. O fato é que existe o Decreto nº 4.062, de 2001, que estabelece o termo “cachaça” como indicação geográfica, embora tal previsão destoe do previsto na Lei nº 9.279, de 1996.



Talvez essa questão tenha sido esclarecida pelo INPI, no decorrer dos anos, e principalmente, nas reuniões que resultaram na recém publicada resolução da CAMEX.

16. Ao INPI, hoje, cabe editar o presente ato normativo, pelo que se depreende da Resolução nº 105, de 31 de outubro de 2016, sem prejuízo de um trabalho junto ao MDIC para aperfeiçoar o instituto da indicação geográfica “cachaça”, criado pelo Decreto nº 4.062, de 2001.
17. Às fls. 93/94, o órgão consulente sugere alguns problemas envolvendo pleitos de outras entidades internacionais, inclusive em processos em tramitação no INPI.
18. Convenhamos, entidades internacionais com pedidos de indicação geográfica “cachaça” não preenchem o requisito instituído na presente minuta de instrução normativa, cujo art. 2º prevê que apenas associação ou outra pessoa jurídica, de caráter nacional, representativa de coletividade legitimada ao seu uso exclusivo, é parte legítima para requerer a indicação geográfica “cachaça”.
19. Quanto aos problemas relacionados às entidades nacionais, talvez fosse conveniente explicitar o que significa “associação ou outra pessoa jurídica, de caráter nacional”, expressão contida no art. 2º da minuta. Uma melhor definição a respeito da legitimidade, sem dúvida, conferirá uma melhor segurança jurídica aos processos administrativos que virão.
20. Reconhece-se que a possibilidade de se conceder a indicação geográfica “cachaça”, por se desviar do instituto definido na Lei nº 9.279, de 1996, proporcionará uma série de problemas práticos, e provavelmente, judiciais. Esses problemas serão resolvidos paulatinamente à luz do o Decreto nº 4.062, de 2001, e da Resolução CAMEX.
21. Se o órgão consulente consegue identificar os problemas vindouros, recomenda-se que a solução dos mesmos seja já incluída na presente minuta.
22. Por fim, o órgão consulente apresenta uma nova versão da instrução normativa, às fls. 109/114. Da apresentação dessa versão, cabe tecer uma consideração mínima de natureza formal, útil de registro tendo em vista as consultas vindouras.
23. Quando se apresenta uma minuta de ato normativo à Procuradoria, pede-se que seja incluída nos autos um versão do texto apto à aprovação do Sr. Presidente, e respectiva publicação. É importante que haja uma versão do texto final sem grifos, ou marcadores de alteração. Essas versões grifadas são úteis para indicar as alterações, o que auxilia o trabalho, mas não se submete esse tipo de texto ao Sr. Presidente.
24. Da minuta de fls. 109/114, percebe-se que o preâmbulo da minuta foge do modelo aprovado pela Presidência, e publicado no boletim de serviço no ano de 2016. Não basta dizer que o Presidente possui atribuições para editar o ato, é preciso mencionar a norma que lhe confere tal atribuição.



25. Inseriu-se um parágrafo único no art. 6º, cujo conteúdo mostra-se correto do ponto de vista jurídico. No entanto, a Procuradoria sugere ao órgão consulente uma reflexão sobre a sua pertinência. Quando houver a implantação do depósito eletrônico, caberá então a edição de um ato normativo. É preciso dizer que os arts. 5º e 6º da minuta serão alterados, no futuro? Quando chegar esse momento, altera-se de uma vez a norma.

26. A minuta de ato normativo em tela parece insuficiente para a solução dos problemas que virão com a prática da concessão da indicação geográfica cachaça. De todo modo, a minuta é passível de um aperfeiçoamento no futuro próximo, tão logo se inicie o recebimento dos pedidos. Não parece que a extinta DICIG tenha se aprofundado na matéria. A princípio, o órgão formulador dessa minuta (DICIG) apenas adaptou a normativa existente ao novel instituto.

27. Ainda, chama a atenção o fato de que não haja um dispositivo sequer na minuta com os parâmetros de exame para a concessão da indicação geográfica cachaça, apenas se menciona os documentos a serem apresentados. De todo modo, considerando a urgência na edição do ato normativo, nada impede uma revisão do mesmo, nos próximos meses.

28. Dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria, após as alterações mínimas aqui sugeridas, salvo se for incluído um parágrafo único ao art. 2º da proposição normativa para melhor definição do requerente do registro.

29. Em síntese, **a Procuradoria não identifica óbice jurídico à aprovação da minuta de ato normativo pelo Sr. Presidente**, e respectiva publicação.

30. À Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe